



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07380/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz
Responsável: Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade
Interessada: Francisca Faustina de Sousa

ACÓRDÃO AC1 – TC –4251/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7380/02, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2317/12, de 11 de outubro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1249/12, decorrente de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2317/12;
- 2) **aplicar** nova multa pessoal ao Sr Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07380/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz
Responsável: Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade
Interessada: Francisca Faustina de Sousa

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2317/12, de 11 de outubro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 1249/12, decorrente de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 11/10/12, através do **Acórdão AC1-TC- nº 2317/12**, fls. 151/153, decidiu: **1)** – considerar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1249/12; **2)** aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00; **3)** assinar prazo de 30 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para encaminhamento a este Tribunal da comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria nº 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso; e **4)** determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das providências.

Cientificado da decisão, mediante a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 19/10/2012 (fls. 154), o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria constatou que não houve manifestação nos autos, concluindo que o Acórdão AC1-TC- 2317/12 não foi cumprido.

Em atendimento ao despacho do Relator (fl. 160-v), os autos retornaram à DIAPG que, em relatório de complementação de instrução (fls.161/165), analisou a documentação encartada às fls. 126/133, concordando com os entendimentos do Ministério Público junto ao TCE/PB e da Corregedoria deste Corte de Contas, entendendo, assim, não ter sido restabelecida a legalidade do ato, e conseqüentemente, não ter sido cumprido o Acórdão AC1-TC- 2317/12.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07380/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz
Responsável: Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade
Interessada: Francisca Faustina de Sousa

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC – 2317/12;
- 2) **apliquem** nova multa pessoal ao Sr Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria;
- 4) **determinem** o e envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator